



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO nº 03 AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 07/2021

"Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo.

Art. 1º - Fica por meio deste, expressamente revogada a Lei 17.020/2018, intitulada SAMPAPREV, em seus artigos, parágrafos e incisos.

Parágrafo único. Por vício de inconstitucionalidade, torna-se sem efeito, nulo de pleno direito tudo o quanto disposto na supramencionada Lei, e todos os atos administrativos que dele tenham decorrido.

Art. 2º - Fica estabelecido que a partir da promulgação desta Lei, seja criado órgão de controle do IPREM - Instituto de Previdência Municipal, gerido única e exclusivamente por seus trabalhadores/servidores, com o fito de fortalecer o referido Instituto. Parágrafo único. Para a eleição dos representantes do mencionado órgão, estes serão escolhidos por maioria simples, conforme regras estabelecidas em assembleia própria.

Art. 3º - Todos os novos servidores admitidos por meio de concurso público permanecerão vinculados ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

Art. 4º - As pensões e aposentadorias devidas aos servidores públicos do Município serão reajustadas anualmente, garantindo-se a revisão inflacionária anual plena, sempre aliada a uma política social de valorização remuneratória.

Art. 5º - Permanece pleno o direito inalienável do Servidor Público Municipal a estabilidade nos ditames constitucionais, ante a indispensabilidade dos mesmos na prestação dos serviços públicos de toda a natureza, sendo garantida assim também, a universalidade e a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 6º - Permanecem inalterados todos os dispositivos legais que ampliam direitos previdenciários adquiridos pelos servidores desde a promulgação da Lei Orgânica do Município de São Paulo e suas Disposições Transitórias, bem como, serão restituídos progressivamente aqueles suprimidos em razão de legislações anteriores ou quaisquer outros atos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Fica criada a partir da promulgação desta Lei, o Comitê de Estudos para Restituição de Direitos Suprimidos por reformas anteriores e adjacências.

Art. 7º - Ficam, a partir da promulgação desta Lei, expressamente proibida a terceirização de mão-de-obra, independente da natureza da atividade.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores que hoje prestam serviços por meio de interposta Pessoa Jurídica, passará a integrar o quadro de servidores públicos do Município de São Paulo, gozando de todos os direitos, deveres e prerrogativas.

Art. 8º - Fica instituído a partir da promulgação desta Lei, em consonância com o princípio constitucional de igualdade, qual seja, salários iguais para trabalhos iguais, que os servidores públicos do Município de São Paulo terão suas referências salariais reconsideradas segundo critério único de tempo de trabalho.

Art. 9º - Fica reestabelecida a paridade entre ativos e aposentados, violada nas últimas reestruturações, para os ingressantes no serviço público até 2003, para efeito de reenquadramentos funcionais, com base no tempo na carreira.

Art. 10 - Fica instituída comissão de estudos para implementação de redução de diferenças remuneratórias entre níveis e relação de proporcionalidade constante entre estes.

Art. 11 - Fica instituída comissão de estudos para reestruturar os níveis básico e médio, com valorização real, unificação das categorias e evolução por tempo de 18 meses como ocorre com as demais carreiras.

Art. 12 -Será respeitada a isonomia salarial para servidores com atribuições semelhantes, inclusive com a extensão de direitos dos efetivos a contratados sob outros regimes legais.

Art. 13 - Ficam acrescidos os seguintes artigos à Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 239. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:

I - os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão;

II - proteção à maternidade e à adoção, na forma da Lei.

Art. 240. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei Orgânica e pela legislação federal aplicável à espécie;

b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

II - solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IV - publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes a gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

V - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VI - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

VII - universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei Orgânica, mediante contribuição;

VIII - subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IX - diversidade da base de financiamento do regime;

X - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XI - responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XII - observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 241. São fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Paulo:

I - as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional do Município de São Paulo;

b) servidores ativos;

II - doações, subvenções e legados;

III - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais, geridos exclusivamente pelo IPREM;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - dotações previstas no orçamento municipal;

VI - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

Art. 242. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS corresponderá ao dobro da alíquota do servidor ativo.

Art. 243. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Art. 244. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput do presente artigo cessará por completo no ano de 2030.

Art. 245. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser creditados ao IPREM até o quinto dia útil de cada mês subsequente.

Art. 246. A contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta.

Parágrafo Único. A Administração Pública Direta do Município de São Paulo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, sendo vedada qualquer espécie de contribuição extraordinária para servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 247. São dependentes dos servidores públicos municipais:

I - Cônjuge;

II - Cônjuge divorciado que faz jus ao recebimento de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - Companheiro(a) em união estável;

IV - Filhos, enteados e tutelados, de qualquer condição, menores que 21 anos;

V - Filhos inválidos, com deficiência grave ou intelectual, de qualquer idade;

VI - Mãe ou pai economicamente dependentes do segurado e, na ausência de filhos ou cônjuges;

VII - Irmãos com dependência econômica comprovada, quando menor de 21 anos ou em qualquer idade, apresentar invalidez, deficiência grave intelectual ou mental - quando também não houver filho ou cônjuge.

Art. 248. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde a cargo do órgão público a qual pertencer, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de contribuição.

§ 2º. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada à verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica ou órgão credenciado da IPREM inclusive o órgão de medicina do trabalho da Prefeitura Municipal de São Paulo, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º. Ultrapassados 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos da concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido à perícia de que trata o parágrafo anterior, ressalvado indicação da medicina do trabalho fixando prazo inferior.

Art. 249. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo Único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica ou órgão credenciado da IPREM.

Art. 250. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos integrais correspondente ao último salário recebido pelo servidor.

Art. 251. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável:

I - a tuberculose ativa;

II - a hanseníase;

III - a alienação mental;

IV - a neoplasia maligna;

V - a cegueira;

VI - a paralisia irreversível e incapacitante;

VII - a cardiopatia grave;

VIII - a doença de Parkinson;

IX - a espondiloartrose anquilosante;

X - a nefropatia grave;

XI - o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;

XIII - a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

XIV - a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 252. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 253 Para os efeitos desta Lei Orgânica, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a- na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b- na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c- em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão-obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 254. Os períodos destinados à refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 255. A aposentadoria por invalidez jamais poderá ser revista.

Art. 256. O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada.

Art. 257. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 258. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 259. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais, desde que sejam do mesmo grupo familiar.

Art. 260. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 258 da presente Lei Orgânica, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao IPREM, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 261. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei.

Art. 262. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 263. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Orgânica, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º. Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

- I - quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos;
- II - pela cessação da invalidez;
- III - pelo casamento ou união estável:

a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;

b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes do mesmo grupo familiar, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes;

- IV - pela morte do dependente.

Art. 264. O benefício de pensão por morte não poderá ser revertido entre grupos familiares diferentes, ficando assegurado aos beneficiários somente a cota rateada no momento da concessão do benefício.

Art. 265. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 266. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos integrais correspondentes a sua última remuneração.

Art. 267. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 268. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei Orgânica, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 30 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 53 (cinquenta e três) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

Art. 269. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei Orgânica, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

Art. 270. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei Orgânica, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 271. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.

§ 2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º. Na hipótese do segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.

§ 8º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º. Na hipótese de o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Art. 272. Compete, ainda, ao IPREM:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliação dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 273. O IPREM deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Prefeitura.

Art. 274. O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 275. O servidor que ingressou no funcionalismo municipal antes da vigência da presente Emenda à Lei Orgânica poderá optar por aposentar-se com as regras vigentes antes dos efeitos da presente emenda

Art. 14º - O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 15º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.

SILVIA DA BANCADA FEMINISTA

Vereadora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2021, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PARECER CONJUNTO Nº 1375/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
0007/21.**

Trata-se de Substitutivo nº 003, de autoria da Vereadora Silvia da Bancada Feminista, apresentado em Plenário ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de iniciativa do Sr. Prefeito, que estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se, ademais, substancial expansão de despesas de caráter continuado não previstas originariamente. Ante o exposto, somos pela PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/11/2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) - CONTRA

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. FARIA DE SÁ (PP) - CONTRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. MILTON FERREIRA (PODE)
Ver. ARSELINO TATTO (PT) - CONTRA
Ver. ROBERTO TRIPOLI (PV)
Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER
Ver. LUANA ALVES (PSOL) - CONTRA
Ver. ALFREDINHO (PT) - CONTRA
Ver. FABIO RIVA (PSDB)
Ver. RINALDI DIGILIO (PSL)
Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)
Ver. ISAC FELIX (PL)
Ver. JAIR TATTO (PT) - CONTRA
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - CONTRA
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2021, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.